

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 714/1999. (Apensado o PL n.º 2.003/1999)

Altera a redação dos arts. 91 e 93 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dispõe sobre a privatização das Colônias Agrícolas, Industriais e das Casas de Albergado.

Autor: deputado **Geddel Vieira Lima**
Relator: deputado **Francisco Tenório**

VOTO EM SEPARADO

Trata-se do Projeto de Lei nº 714/1999 de autoria do Dep. Geddel Vieira Lima que no ano de 1999 apresentou o projeto ora analisado, propondo a alteração da Lei de Execução Penal, especificamente de seus artigos 91 e 93, para prever a possibilidade de que os estabelecimentos penais “Colônia Agrícola, Industrial ou Similar” e “Casa de Albergado” pudessem ser administradas pela iniciativa privada, mediante a concessão do Poder Público.

O Projeto em comento tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Em maio de 2007, o Projeto foi distribuído ao Dep. Francisco Tenório para emitir relatório pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quanto ao mérito, o Deputado se posicionou favorável a Proposta.

Contudo, entendendo que a abrangência da proposição fosse aumentada, com vistas a contemplar não só Colônias Agrícolas e Casas de Albergado, mas também Penitenciárias Federais e Estaduais, o referido Dep. apresentou Substitutivo à proposta Original nos seguintes termos:

Art. 82-A. Fica o Poder Público, mediante concessão precedida do devido processo licitatório, autorizado a outorgar a prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado”.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Público, de forma a estabelecer-se critérios adicionais de proteção à sociedade nos casos de estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou naqueles destinados a receber condenados por crimes hediondos.”(NR)

Quanto à constitucionalidade formal, inexistem óbices constitucionais quanto à iniciativa, uma vez que o art. 24 da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário, ressaltando que nesta seara cabe a União estabelecer normas gerais sobre o assunto, conforme o §1º do mesmo artigo; já os artigos 48 e 61 da CF/88 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Quanto à constitucionalidade material e ao mérito, a discussão que se trava a respeito da Privatização dos Presídios em nosso país vem despertando manifestações dispareces por fatores e setores os mais diversos. De fato, o Estado brasileiro reconhece que a estratégia de política criminal até então adotada em nosso país não conseguiu vencer a situação atual de intensa criminalidade, de superpopulação carcerária e da reconhecida inadequação do tratamento penal.

Desde a década de 80, se intensificaram debates acerca das não realizadas funções preventivas e ressocializadoras da pena, sobretudo a privativa de liberdade, e, se tem buscado, cada vez mais, viabilizar práticas que se apresentem como uma alternativa real e inovadora para a execução penal, suprindo, portanto, a série de deficiências do nosso atual sistema de execução penal. Neste contexto, podemos citar a intensidade com que as políticas de penas e medidas alternativas vêm sendo discutidas em nosso país.

Por outro lado, o tema requer maior aprofundamento e discussão. Sabemos que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado, indelegáveis por imperativo constitucional.

Mesmo que se defende não tratar da transferência para o empreendedor privado da função jurisdicional do Estado, alegando que a ele restará apenas a função material da execução penal, ou seja, a responsabilidade pela administração dos serviços indispensáveis ao funcionamento de um presídio, a proposta em debate, ainda não reflete esta idéia. É defendida uma redação que não estabelece quais os limites à iniciativa privada.

Sobre este ponto do debate, apresentamos o posicionamento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP sobre quais

podem ser os limites da atuação privada no Sistema Penitenciário Brasileiro. Trata-se da Resolução nº 8, de dezembro de 2002:

Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Uma proposta que verse sobre este tema deve, portanto, ser clara acerca dos objetivos perseguidos pela atuação da iniciativa privada no compartilhamento da execução de nossa política penitenciária. Sobretudo no caso das penas privativas de liberdade, deve delimitar se é cabível, ou não, à iniciativa privada um papel específico na consecução dos papéis retributivos, preventivos e/ou ressocializadores da pena. Caso contrário, a lógica do mercado, ínsita à atividade negocial, se manifestará predominante, fazendo com que os apenados em nosso país sejam plenamente afastados de qualquer processo de ressocialização, tornando-se objeto de empresas e do mercado, e tendo sua dignidade ameaçada.

São estas as razões, em suma, que nos levam a votar, no mérito, pela rejeição do PL n.º 714/99 e de seu apensado, bem como pela rejeição do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Sala das reuniões, em 16 de dezembro de 2008.

**ANTONIO CARLOS BISCAIA
DEPUTADO FEDERAL**